



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16

.....

I - O Reitor e Vice-Reitor de universidade federal, de instituto federal e de centro federal de educação tecnológica serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos, por maioria absoluta de votos, em processo eleitoral interno a cada instituição, conduzido nos termos definidos no âmbito de sua respectiva autonomia, assegurada a participação igualitária dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento;

.....

.....

V - O Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União,



qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos de acordo com os procedimentos previstos no inciso I deste artigo;” (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos II, III e VI do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é assegurar às universidades públicas e demais instituições federais de educação superior plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em harmonia com essa proposta, o projeto de lei pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino.

Vale lembrar que, pela legislação ora vigente, os votos dos professores têm um peso de 70% no processo eletivo dos reitores enquanto aos alunos e servidores é reservada apenas uma participação de 15% para cada grupo, evidenciando, portanto, um tratamento que privilegia sobremaneira o peso do voto dos professores em detrimento da representatividade dos alunos e servidores.

Adicionalmente, é questão de justiça que essa liberdade de escolha também se aplique aos estabelecimentos federais isolados de educação superior, na medida em que operam no mesmo patamar de qualificação do ensino e da pesquisa.



Com as alterações ora proposta, fica, pois, instituído não apenas o processo eleitoral direto, mas, o que mais importante, fica assegurada também a participação igualitária dos diversos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, de acordo com normas estabelecidas no âmbito autônomo de cada instituição.

Com certeza, esse é processo representa um grande avanço e contribuirá para a maior democratização e para o fortalecimento das universidades e demais instituições federais públicas de ensino, que são fruto da construção coletiva do trabalho realizado pelos diferentes segmentos que nelas atuam.

Estou segura de que a relevância da iniciativa e seu significado para a rede federal de educação superior haverão de levar os ilustres Pares a emprestar o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF